



1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO  
APELAÇÃO Nº 0011560-37.2012.814.0006  
JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ANANINDEUA  
APELANTE: THIAGO HALIN CORDOVIL LOBO.  
Advogado: Dr. Yuri Martins Sousa de Oliveira, OAB/PA 18.473.  
APELADO: BANCO SOFISA S.A.  
Advogados: Dr. Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei, OAB/PA 21.678, e outro.  
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO. COBRANÇA DE CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIAS DISCUTIDAS. JULGAMENTO LIMINAR DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ART. DO /73. ERROR IN PROCEDENDO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO PELO AUTOR. PEDIDO EXPRESSO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E DE JUNTADA DO TERMO CONTRATUAL PELO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NULIDADE DO JULGAMENTO. SENTENÇA CASSADA.

Recurso conhecido e provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Excelentíssimos Desembargadores e os Juízes Convocados, que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao recurso de Apelação interposto, tudo nos termos do voto da relatora e das notas taquigráficas.

Sessão Ordinária presidida pela Excelentíssima Desembargadora Gleide Pereira de Moura.  
Belém – PA, 26 de junho de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora

### RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto por THIAGO HALIN CORDOVIL LOBO em face da sentença (fls. 70-77) proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua que, nos autos da Ação Revisional de Contrato de Financiamento c/c Repetição de Indébito c/c pedido de tutela antecipada (Processo nº 0011560-37.2012.814.0006), ajuizada em desfavor BANCO SOFISA S.A., julgou improcedente o pedido e



extinguiu o processo, com resolução de mérito, na forma dos artigos 269, inciso I e 285-A, ambos do CPC/73. Concedeu o benefício da justiça gratuita ao demandante e deixou de condenar em verba honorária por não ter sido instalada a relação processual.

Irresignado, THIAGO HALIN CORDOVIL LOBO interpôs Recurso de Apelação (fls. 84-92), em cujas razões, alega que não há identidade entre os fundamentos da ação ajuizada pelo apelante e o julgado utilizado como parâmetro para formar o convencimento do juízo acerca da identidade de matérias, a fim de aplicar o art. 285-A do CPC/73.

Afirma que não houve pedido, na petição inicial, quanto os juros remuneratórios e, ainda, que os pleitos requeridos quanto a ilegalidade da comissão de permanência; repetição de indébito de tarifas administrativas; exclusão do seu nome dos registros do SPC e Serasa; necessidade de manutenção da posse do veículo e do contrato ante sua função social não foram tratados na ação que serviu de referência e inserta na sentença proferida.

Requer o provimento do recurso para anular a sentença apelada e determinar o regular processamento da ação.

Em juízo de retratação, foi mantida a sentença proferida por seus próprios fundamentos e recebido o recurso de apelação no duplo efeito (fl. 94).

Devidamente citado, o requerido/apelado apresentou contrarrazões às fls. 96-105.

Os autos foram distribuídos ao Desembargador Roberto Gonçalves de Moura em 13/8/2015 (fl. 126) que despachou, em duas oportunidades às fls. 128 e 154, para que o apelado regularizasse a representação processual, no que foi atendido, conforme documentos acostados às fls. 156-186.

À fl. 187, o então Relator Desembargador Roberto Gonçalves de Moura requereu a redistribuição do feito em razão de sua opção por atuar nas Turmas de Direito Público. Autos vieram redistribuídos a esta Desembargadora (fl. 188) em 3/2/2017, sendo conclusos em 20/2/2017 (fl. 189v).

Relatados.

#### V O T O

Quanto ao juízo de admissibilidade, vejo que o recurso é tempestivo, adequado à espécie e isento de preparo por estar sob o pálio da justiça gratuita (fl. 77). Portanto, preenchidos os pressupostos extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer e preparo) e intrínsecos (cabimento, legitimidade e interesse para recorrer); sou pelo seu conhecimento.

Extrai-se dos autos que o ora apelante ajuizou a ação em epígrafe com objetivo de promover a revisão contratual de financiamento de veículo firmado com o Banco Sofisa, a fim de excluir a cobrança indevida de tarifas de cadastro, serviços de terceiros, IOF, Gravame, comissão de permanência, capitalização de juros e a revisão dos juros para fazer incidir a taxa média do mercado equivalente, à época, a 1,96% a.m. Requereu, ainda, a inversão do ônus da prova e a apresentação do contrato de financiamento pelo réu em prazo a ser estipulado pelo juízo.

O juízo a quo, ao receber a petição inicial, proferiu sentença de total



improcedência dos pedidos, aplicando o art. 285-A do CPC/73 (fls. 70-77).

Destaco que, no tocante a capitalização de juros, consignou pelo seu cabimento desde que houvesse previsão contratual, bem como quanto a exigibilidade da comissão de permanência asseverou que o seu afastamento só se justifica pela falta de previsão em contrato, pela cumulativamente com a correção monetária e/ou com juros remuneratórios.

Diante disso, fica evidente que o caso em concreto não versa sobre questões unicamente de direito, haja vista que para se analisar a legalidade da cobrança de capitalização de juros e de comissão de permanência, suscitadas na petição inicial do autor/ora apelante, faz-se necessário o mínimo de instrução probatória para que o Banco réu juntasse aos autos o contrato de financiamento firmado com o autor – como inclusive pedido na exordial, além de requerida a inversão do ônus probatório – para que assim possibilitasse o exame de suas cláusulas e da licitude das cobranças então realizadas.

Nesse diapasão, entendo que o magistrado de piso incidiu em erro in procedendo ao inobservar o requisito formal de que as questões debatidas fossem unicamente de direito, como acima demonstrado, para o julgamento liminar de improcedência do pedido, nos termos do art. 285-A do CPC/73, culminando pela nulidade do decisório.

Nesse sentido:

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. IMPROCEDÊNCIA LIMINAR. ERROR INPROCEDENDO. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA PARA QUE O RÉU APRESENTE O CONTRATO OBJETO DAREVISIONAL. DEVER DO MAGISTRADO DE CITAR O RÉU PARA QUE FAÇA A JUNTADA DE CÓPIA DO INSTRUMENTO DA AVENÇA. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 285-A SEM TOMAR CONHECIMENTO DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS. SENTENÇA QUE MERECE SER ANULADA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA ADEQUAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. (tj/ba, Apelação nº 0303569-98.2012.8.05.0001, Relatora: Pilar Celia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 02/12/2016) – grifo nosso.

**Ementa:** CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. FINANCIAMENTO DE VEÍCULOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. ART. , DO . PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA LEGITIMIDADE DA CLÁUSULA DE CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. ERROR INPROCEDENDO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

1. Para que seja aplicável o artigo do , faz-se necessário que a matéria seja unicamente de direito, e, no juízo, já tenha sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. Entretanto, se as sentenças paradigmas utilizadas pelo juízo a quo não abordam, de forma discriminada, os pedidos formulados pela autora, inaplicável a norma em comento.

2. A capitalização de juros, ainda que mensal, resta legítima, desde que pactuada no contrato de forma expressa e clara, sendo suficiente a previsão de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal.

3. Ainda que seja permitida a capitalização de juros, esta deve estar explícita no instrumento contratual, constituindo error in procedendo o julgamento liminar da ação sem a apreciação do pedido de inversão do ônus da prova e consequente juntada de cópia do instrumento contratual, haja vista ser imperiosa a necessidade de verificação da previsão expressa e clara da capitalização de juros no contrato em discussão.

4. Preliminar de nulidade da sentença acolhida. Sentença cassada. (TJ/PE, APL 3747368 PE, Relator: Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto, 3ª Câmara Cível, publicado em: 22/06/2015) – grifo nosso.



Pelo exposto, conheço e dou provimento ao recurso de apelação interposto para anular a sentença atacada, retornando os autos ao Juízo da 2ª vara cível e empresarial de Ananindeua para regular prosseguimento da Ação Revisional de Contrato de Financiamento c/c Repetição de Indébito c/c pedido de tutela antecipada (Processo nº 0011560-37.2012.814.0006), com intimação do réu/ora apelado para apresentar contestação e o contrato de financiamento em discussão.

É como voto.

Belém – PA, 26 de junho de 2017.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO  
Relatora